



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001502/2005-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.139 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da certidão de quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **16-17.377 - 8ª Turma da DRJ/SPOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que “Não recepcionado extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais do exercício 2003, ano-calendário 2002”.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 112 a 114, proferido em abril/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)

9- A aludida consulta indica que o interessado está : - inscrito no Cadin (fl. 111); - em situação irregular junto à PGFN (fl.109/110); - com a CND mais recentemente emitida pela SRF vencida desde 15/11/2005 (fl. 108) e é irregular junto a este órgão, haja vista o descumprimento de diversas obrigações acessórias (fl. 108); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2003, ano base 2002.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante estiver inscrito no Cadin ou não estiver regular junto à Fazenda Pública.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 26/04/2006 (fls. 116), a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (doc. fl. 121), apresentou, em 26/05/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 117 a 120, acompanhada da documentação de fls. 121 a 155. Na peça de defesa a interessada argui:

3.1. que a situação fiscal da contribuinte oscila entre “regular” e “irregular”, e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;

3.2. não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de rendimentos, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

3.3. que analisando os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN, verifica-se que todos os débitos envolvidos são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal. Senão conforme planilha anexa e respectivos documento (doc. 03):

- P.A. nº 16327.500.112/04-55 e P.A. nº 16327.500113/04-08: o débito é objeto de Execução Fiscal nº 2004.61.82.039198-6, cuja exigibilidade está suspensa conforme despacho judicial (doc. 04 – fls. 147-149);
- P.A. nº 16327. 500076/05-19 e 16327.500078/05-08: o débito é objeto de Execução Fiscal nº 2004.61.82.039198-6, cuja exigibilidade está suspensa conforme despacho judicial (doc. 05 – fls. 150/151);
- P.A. nº 16327. 500.077/05-55: débito com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de garantia nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.029643-0 – Embargos à execução Fiscal nº 2005.61.82.019294-5 (doc. 06 – fls. 152);

3.4. todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer, alguns desses débitos estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal).”

DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A 8ª Turma da DRJ/SPOI, por meio do Acórdão nº **16-17.377**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da

quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, cabe reproduzir a norma inscrita no art. 60 da Lei 9.069/95: [...]
2. A norma acima transcrita não deixa dúvidas de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal está vinculada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. A simples indicação na DIPJ/2003, ano-calendário 2002, da opção por aplicar parte do IRPJ no FINOR (fl. 101) não confere ao contribuinte o direito ao gozo do incentivo fiscal. As condições para tanto são apreciadas pela autoridade administrativa por meio de um procedimento e só ao final deste, dentro das condições estabelecidas, o direito pode ser reconhecido.
3. Em relação, portanto, ao critério temporal a ser utilizado para a verificação de débitos dos contribuintes deve ser considerado o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição, conforme se conclui do disposto no art. 613 do RIR/1994, em seu § 5º, com base legal no Decreto-lei nº 1.759, de 1979, art. 2º, a seguir transcrito: [...]
4. No caso de que trata o presente processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais junto à PGFN, conforme informado no despacho decisório (fl. 104) e no relatório às fls. 100/101.
5. No âmbito da PGFN constam 5 inscrições em cobrança – ativas ajuizadas - processos administrativos de números 16327-500.112/2004-55 (inscrição 8060400112598); 16327-500.113/2004-08 (inscrição 8060400112679); 16327-500.076/2005-19 (inscrição 8020502972929); 16327-500.077/2005-55 (inscrição 8060504122727) e 1637-500.078/2005-08 (inscrição 8060504122808)- fls. 109/110.
6. Portanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão competente para praticar atos relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Em relação a esses débitos, a competência da Secretaria da Receita Federal se restringe à análise das alegações relativas a causas extintivas ou suspensivas ocorridas anteriormente à data da inscrição ou a erros de fato, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12.05.1999, (artigos 2º e 3º, transcritos abaixo) podendo esta apenas solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento ou a alteração da inscrição, se for o caso.

7. Quanto aos débitos de tributos e contribuições da União não inscritos em dívida ativa, a competência para arrecadação e fiscalização é da Secretaria da Receita Federal. No âmbito de sua competência, a emissão da certidão conjunta estava então disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 574, de 23.11.2005 (hoje, na IN RFB nº 734, de 02/05/2007).
8. No que tange à emissão da certidão conjunta, cada órgão (SRF e PGFN) efetuará a análise em relação às pendências existentes na sua esfera de competência, sendo que, para a emissão da certidão conjunta negativa (ou positiva com efeitos de negativa), que é o documento hábil a comprovar a regularidade fiscal do contribuinte, é necessário que não existam óbices em ambos os órgãos.
9. Quanto às irregularidades junto à PGFN, conforme já esclarecido anteriormente, os débitos inscritos em dívida ativa são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ela se manifestar a seu respeito. Por evidente, se a ordem para suspender a exigibilidade do crédito for dada pela autoridade judiciária, há de se reconhecer tal situação do crédito independentemente de qualquer manifestação da PGFN.
10. Ocorre que o artigo 151 do Código Tributário Nacional que elenca as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não prevê a suspensão do crédito tributário por apresentação de garantia nos autos de execução (tal qual fiança bancária ou outro tipo de garantia). Registre-se, pois, que, com exceção das ordens judiciais expressas, apenas as situações descritas no artigo 151 do CTN (moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e o parcelamento) suspendem a exigibilidade do crédito tributário.
11. Deste modo fica patente que em relação ao processo administrativo nº 16327.500077/2005-55 (processo judicial –Execução Fiscal – nº 2005.61.82.029643-0) não restou provada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
12. Assim, enquanto a contribuinte não instruir sua manifestação de inconformidade com documentação hábil e idônea a comprovar que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que na data em que foi proferido o despacho decisório todos os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa, não há como expedir a ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, sob pena de ofensa ao art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

1. O Sr. Agente Fiscal, antes mesmo de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito, verificou, em caráter preliminar, se o ora recorrente poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria.
2. Nesse intuito, após a consultar o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS, o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2003, ano-base 2002, foi indeferido, sob o fundamento de que o recorrente está inscrito no CADIN e em situação irregular perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal, ficando materializada a vedação prevista na Lei nº 9.069/95, artigo 60 e no inciso II, do artigo 60, da Lei nº 10.522/02.
3. A situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.
4. Ora, também não seria para menos, já que inúmeras vezes o recorrente, embora tenha efetuado o pagamento do tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de sua exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedido de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigado a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc).
5. Não bastasse isso, tal situação está impedindo a emissão dos incentivos fiscais a que tem direito o recorrente. Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de rendimentos, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo; no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.
6. Todavia, analisando os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN, verifica-se que todos eles são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme demonstram os documentos acostados à manifestação de inconformidade:
 - P.A. nº 16327.500.112/04-55 e P.A nº 16327.500113/04-08: o débito é objeto de Execução Fiscal nº 2004.61.82.039198-6, cuja exigibilidade está suspensa conforme despacho judicial (doc. 04 anexo à manifestação de inconformidade);

- P. A nº 16327.500076/05-19 e 16327.500078/05-08: o débito é objeto de Execução Fiscal nº 2005.61.82.029643-0, cuja exigibilidade está suspensa conforme despacho judicial (doc. 05 anexo à manifestação de inconformidade);
 - P.A. nº 16.327.500.077/05-55: débito com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de garantia nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.029643-0 -Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.019294-5 (doc. 06 anexo à manifestação de inconformidade);
7. Ou seja, todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer, alguns desses supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pelo Recorrente não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal).
8. Por fim, com relação à irregularidade apontada pelo não cumprimento de obrigação acessória (apresentação de DCTF em 2004), cabe esclarecer que a empresa Recorrente foi incorporada pela Cia. Itaú de Capitalização em janeiro de 2004, motivo pelo qual não foram entregues as DCTF's dos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004.
9. Dessa forma, em face dos esclarecimentos dos equívocos que fundamentaram o indeferimento do PERC, resta clara a necessidade da reforma da decisão proferida.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal -PERC (FINOR), apresentado em 30.09.2006, relativo ao IRPJ exercício 2003, ano-base 2002, o qual restou indeferido pela autoridade fiscal por situação fiscal irregular perante a Receita Federal.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve o indeferimento sob a alegação de que o Recorrente não comprovou a regularidade fiscal e, portanto, não faria *jus* ao direito ao incentivo, com base no art. 60 da Lei 9.069/95.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a regularidade fiscal, *in verbis*:

6. Todavia, analisando os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN, verifica-se que todos eles são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme demonstram os documentos acostados à manifestação de inconformidade:

- P.A. nº 16327.500.112/04-55 e P.A. nº 16327.500.113/04-08: o débito é objeto de Execução Fiscal nº 2004.61.82.039198-6, cuja exigibilidade está suspensa conforme despacho judicial (doc. 04 anexo à manifestação de inconformidade);
- P. A. nº 16327.500.076/05-19 e 16327.500.078/05-08: o débito é objeto de Execução Fiscal nº 2005.61.82.029643-0, cuja exigibilidade está suspensa conforme despacho judicial (doc. 05 anexo à manifestação de inconformidade);
- P.A. nº 16.327.500.077/05-55: débito com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de garantia nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.029643-0 - Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.019294-5 (doc. 06 anexo à manifestação de inconformidade);

7. Ou seja, todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer, alguns desses supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pelo Recorrente não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal).

8. Por fim, com relação à irregularidade apontada pelo não cumprimento de obrigação acessória (apresentação de DCTF em 2004), cabe esclarecer que a empresa Recorrente foi incorporada pela Cia. Itaú de Capitalização em janeiro de 2004, motivo pelo qual não foram entregues as DCTF's dos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004.

O Recorrente afirma, em memoriais, que apresentou documentos, em 21/10/2011, no sentido de comprovar a sua regularidade fiscal:

3. Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a regularidade fiscal, tendo apresentado inclusive, em 21/10/2011, petição de juntada de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17.04.2012, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 15.04.2010, bem como Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 01.11.2011.

Relata ainda, que este C. Conselho, positivando o entendimento já firmado no sentido de que o contribuinte pode comprovar a sua regularidade fiscal no decorrer do Processo Administrativo, editou a Súmula nº 37, vejamos:

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes

até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, **admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.** (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (destaques acrescidos)

Tem razão o recorrente quanto ao entendimento de que admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção, conforme a Súmula CARF nº 37.

Contudo, compulsando os presentes autos, não foi encontrada a citada documentação comprobatória da regularidade fiscal: petição de juntada de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17.04.2012, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 15.04.2010, bem como Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 01.11.2011.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias